



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1370/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, estabelece sanções administrativas às pessoas jurídicas que facilitem ou contribuam de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico de pessoas.

De acordo com a propositura, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

- Multa;
- Cassação da licença de funcionamento;
- Impedimento para se beneficiar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total de tributos municipais;
- Proibição de obter prorrogação ou parcelamento de qualquer importância devida ao Município;
- Proibição de obter dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais; e,
- Impedimento de participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura tem como objetivo a erradicação da exploração sexual e do tráfico de pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto do projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo a pretensão do Autor na Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No que tange aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, o projeto de lei é meritório e relevante, ao passo em que visa proteger a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, há que se deixar claro os apontamentos abaixo sobre o projeto de lei.

Quanto ao tráfico de pessoas.

De acordo com o artigo “Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, publicado no portal do Ministério da Justiça e Cidadania, assim é definido a prática do tráfico de pessoas:

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) adota a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que a define como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de

vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”.

De acordo com a Política Nacional, o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (art. 7º, Decreto nº 5.948/2006).

O meio pelo qual o tráfico de pessoas é praticado fere por completo a dignidade humana e, muitas vezes, a própria integridade física da vítima, tornando-a extremamente vulnerável em decorrência de ameaças, uso da força, engano, rapto, abuso de autoridade, ou mesmo outras formas de coação. (Ministério da Justiça e Cidadania. Artigo: Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais>>. Consultado em: 08/06/2016).

Quanto aos estabelecimentos que permitem a prática, facilitem ou façam apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual das crianças e adolescentes, bem como nos quais forem praticadas condutas de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

A Procuradora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Luiza Nagib Eluf, teceu os seguintes comentários quando da publicação da Lei 12.015, de 07/08/2009, que modificava os artigos referentes aos crimes sexuais do Código Penal:

Anteriormente, nos termos do artigo 229 do Código Penal, que data de 1940, era crime "manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente". (...)

Se levada ao pé da letra a anterior redação do artigo 229 acima citada, os motéis ou qualquer outro estabelecimento de alta rotatividade estariam proibidos. Tanto assim que os conservadores tentaram fechar esses estabelecimentos, clamando por rigorosa fiscalização. (...)

Nossa lei nunca puniu a prostituta ou o seu cliente, mas criou regras que dificultam a atividade. Partindo do princípio de que a sociedade não pode prescindir do comércio sexual, haja vista a falência de todas as medidas adotadas para coibir tal prática em todos os tempos, impedir essas(es) profissionais de ter um lugar para trabalhar gera uma situação perversa e injusta, cria constrangimentos na rua e as(os) expõe a variados tipos de risco. Diante disso, a casa é uma solução, não um problema.

Assim, a lei nº 12.015/09 corrigiu uma distorção decorrente de tabus e preconceitos do começo do século passado e passou a considerar crime apenas "estabelecimento em que ocorra exploração sexual", o que foi um grande acerto.

Crime é manter pessoa em condição de explorada, sacrificada, obrigada a fazer o que não quer. Explorar é colocar em situação análoga à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzir a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha.

A prostituição forçada é exploração sexual, um delito escabroso, merecedor de punição severa, ainda mais se praticado contra crianças. O resto não merece a atenção do direito penal. A profissional do sexo, por opção própria, maior de 18 anos, deve ser deixada em paz, regulamentando-se a atividade. (Revista Consultor Jurídico. Artigo: Manter casa de prostituição, por si só, não é crime. Publicado em 01/10/2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-out-01/manter-casa-prostituicao-si-nao-configura-crime>. Consultado em: 08/06/2016).

O advogado André Lozano Andrade segue o mesmo pensamento da procuradora, acrescentando a ressalva quanto aos menores de idade e aos vulneráveis:

Aqui, não defendemos que o Direito Penal deixe de criminalizar tais condutas quando a exploração da prostituição seja feita mediante violência, ameaça ou quando se trate de prostituição infantil ou de vulneráveis. Como veremos a seguir, o crime de casa de prostituição tem como objeto jurídico a moralidade pública, bem jurídico que não merece proteção do

Direito Penal. Já no caso da exploração sexual ser exercida mediante violência ou ameaça o que se tutela é a integridade física e a liberdade sexual, enquanto a exploração sexual do menor de idade ou do vulnerável tem como objeto jurídico a livre formação da personalidade do menor, protegendo sua inocência e maturidade sexual, bens jurídicos que, sem dúvida, devem ser protegidos. (ANDRADE, André Lozano. Do Crime de Casa de Prostituição e o confronto com os princípios do Direito Penal. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31647&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2016).

A jurisprudência é farta tanto dos que concordam com os posicionamentos acima, quanto daqueles que são contrários a esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.872 - MG (20140037331-9)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial diante de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu o recorrido quanto ao crime descrito no artigo 229 do Código Penal. O acórdão foi assim ementado:

MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. TIPICIDADE FORMAL. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO

- Quanto ao tipo penal do art. 229, do CP, é cabível a aplicação do princípio da adequação social, pois há muito tempo a conduta de manter casa de prostituição não é mais censurada pela sociedade.

- Não havendo provas cabais de que o réu tenha, de fato, submetido menor à prática de prostituição ou à exploração sexual, há que ser aplicado ao caso o princípio do "in dubio pro reo", a fim de reverter a condenação. (fl. 514)

RECURSO ESPECIAL Nº 1435872 MG (2014/0037331-9)

Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Julgamento: 03/06/2014

Publicação: DJe 01/07/2014

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. O princípio da adequação social é um vetor geral de hermenêutica segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador.

2. A aplicação deste princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, porquanto ao legislador cabe precipuamente eleger aquelas condutas que serão descriminalizadas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter casa de prostituição, delito que, mesmo após as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.015/2009, continuou a ser tipificada no artigo 229 do Código Penal.

4. De mais a mais, a manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de outrem vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a conclusão de que é um comportamento considerado correto por toda a sociedade.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, apenas em relação ao crime previsto no artigo 229 do Código Penal.

Portanto não há uma pacificação jurídica sobre a incidência do artigo 229 do Código Penal, que trata dos estabelecimentos que exploram atividade sexual.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica em condenar os casos em que envolvam exploração sexual de crianças e adolescentes. Também há essa unicidade quanto ao tráfico de pessoas.

Tendo em vista o exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/08/2016.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

Ricardo Young (REDE)

Salomão Pereira (PSDB) - Relator

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2016, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.